

doutíssimo por partir de quem parte, que não deixará de ser tomado em conta na apreciação do mérito do inquérito em si mesmo. O mesmo se dirá quanto ao que foi exposto no relatório do Conselho Geral, junto em parte, por fotocópia, a fls. 92.

No mais, tendo em consideração que é da exclusiva competência dos órgãos disciplinares da Ordem a instrução e julgamento dos processos de inquérito relativos a advogados (Est. Jud., art. 644 e ss.), forçoso é concluir que só a estes compete, e não à Assembleia Geral, imprimir-lhes orientação e desfecho.

4. Reconhecido, pois, que o inquérito abrange a apreciação da conduta de todos os advogados que subscreveram o requerimento de início referido e que dois dos signatários dele têm as qualidades já mencionadas, torna-se irrecusável que a competência para a sua apreciação e julgamento pertence a este Conselho Superior (E. J., arts. 591, § único e 597). — *João Lopes Cardoso.*

Acórdão de 15-3-1962

O Conselho Superior não pode conhecer de reclamações de deliberações do Conselho Geral que não se fundem em vício de forma ou inobservância de formalidades legais e regulamentares.

O dr. A., residente nesta cidade de Lisboa, requereu ao Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados a sua reinscrição nos quadros da Ordem, alegando, para tanto, o que consta da petição de fls. 1.

Foi o processo remetido para o Conselho Distrital de Lisboa, em execução de despacho de 30-5-1960 — e este Conselho ordenou inquérito, por deliberação de 8-11-1960, segundo consta da cota de fls. 15.

Seguiu o processo os seus termos, que não interessa conhecer neste acto, e o mesmo Conselho, após o relatório de fls. 53, deliberou, em 11-1-1961 (cota de fls. 58), propor ao Conselho Geral a inscrição do requerente.

O Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral, no seu despacho de fls. 60, manifestou a sua discordância da deliberação do Conselho Distrital e, usando da faculdade que lhe confere o n. 4.º do art. 569 do E. J., interpôs recurso daquela deliberação alegando:

- a) A pena de expulsão não pode ser dada por finda apenas porque tal pena não existe presentemente;
- b) Enquanto não forem revistos os processos que deram razão a ser aplicada aquela pena, não se afigura possível fazer a inscrição — assim, simplesmente, pois só a revisão o consentiria.

Foi o processo distribuído ao Ex.^{mo} vogal dr. Pires de Lima em 19-1-1961, e, depois de junto um memorial do requerente, o Conselho Superior, por decisão de 23-2-1961, deliberou suspender este processo até que viesse a ser decidida a revisão pedida pelo recorrido.

O requerente arguiu nulidades, tendo seguido os vistos aos Ex.^{mos} vogais deste Conselho.

Pelo mesmo requerente foram juntos reclamações e memoriais e demais documentos que não importa também, neste momento, conhecer.

A fls. 109, o Conselho Superior deliberou, por acórdão de 27-7-1961, atender, em parte, a reclamação deduzida e, assim, ordenou que os autos fossem remetidos, como foram, ao Conselho Geral, afim de aí se decidir em conformidade.

Mais uma reclamação foi junta, a fl. 118, que não alterou o deliberação no sentido da remessa dos autos ao Conselho Geral.

Finalmente, foi o processo remetido ao Conselho Geral em 10-10-1961.

Naquele Conselho foram juntos vários documentos.

O Conselho Geral deliberou, por maioria, reinscrever o dr. A. nos quadros da Ordem, ao abrigo do art. 520, n. 4.º, do E. J., e de acordo com a proposta do Conselho Distrital de Lisboa.

S. Ex.^a o Presidente do Conselho Geral, finda a votação, declarou o seguinte:

«A resolução que acaba de ser tomada corresponde à revogação do acórdão do Conselho Superior que expulsou da Ordem o requerente — acórdão que está em pleno vigor.

No meu entender é ilegal esta resolução.

Contra ela protesto, cumprindo o dever que me é imposto no n. 6.º do art. 567, reclamando da sua validade para o Conselho Superior, para os fins do n. 4.º do art. 569 do mesmo diploma legal».

Foi o processo, de novo, distribuído neste Conselho Superior, em 7-12-1961, e, imediatamente, o recorrido fez juntar aos autos mais uma exposição.

A fls. 178 ordenou o relator se cumprisse o art. 61 do Regulamento Disciplinar.

O Ex.^{mo} Bastonário nada alegou, limitando-se a dar como reproduzidas as razões da sua reclamação.

O recorrido, juntando um documento, alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) O reclamante não invocou qualquer nulidade;
- b) De harmonia com o disposto no art. 573 do E. J., e na hipótese vertente, só de nulidade por vício de forma se pode conhecer, o que não sucedeu.
- c) As reclamações das deliberações do Conselho Geral, nos termos do n. 4.º do art. 573 (actual 569) não são em relação ao fundo de tais deliberações, mas restritas às formalidades nelas observadas.

Termina por pedir a confirmação da decisão reclamada.

Após uma exposição do relator, em 25-1-1962, deliberou-se abrir vistos aos Ex.^{mos} vogais presentes.

Mais uma vez o recorrente apresentou um memorial, que foi junto a fls. 224.

[*Omissis*]

Quanto ao fundo, importa apreciar a validade da dita reclamação e se ela pode ou não ser conhecida por este Conselho Superior.

O recurso foi interposto duma deliberação do Conselho Geral que ordenou a reinscrição do dr. A.

O Ex.^{mo} Bastonário não alegou qualquer vício de forma nem se afrontou a hipótese da falta de cumprimento de quaisquer formalidades.

Assim, e de harmonia com as deliberações do Conselho Geral de 2-4-1945 e 22-4-1945, e integrado na jurisprudência dominante deste Conselho Superior (entre outros: acs. de 20-6-1945, 22-2-1946, 11-4-1950 e 19-12-1950, na *Revista da Ordem dos Advogados*, respectivamente: 1945, n. 3-4, p. 375; ano 6, n. 3-4, p. 442; ano 10, n. 1-2, p. 552; e ano 10, n. 3-4, p. 511), a douta reclamação, com todo o respeito pela opinião contrária, não pode ser conhecida.

Nestes termos:

Considerando que o Ex.^{mo} recorrente não alegou qualquer vício de forma, nem se observa a falta de cumprimento de quaisquer formalidades legais e regulamentares;

Considerando que os autos não mostram que se tivesse dado aquela preterição;

O Conselho Superior, por estes fundamentos, não toma conhecimento do recurso e ordena que os autos baixem ao Conselho Geral.

Lisboa, 15 de Março de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *José Paredes; Rodolfo Lavrador*.

Acórdão de 5-4-1962

A Administração dos Portos do Douro e Leixões não constitui serviço central do Ministério de que depende.

1. O dr. José Brito da Silva viu negada pelo Conselho Geral da Ordem a sua inscrição como candidato à advocacia, anteriormente requerida no Conselho Distrital do Porto, e através do qual tomou conhecimento do insucesso do seu pedido.

Não se conformou com a deliberação, assente, segundo diz na petição de fls. 1, no n. 3.º do art. 558 do E. J., segundo a redacção do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960.

Dela recorreu, por isso, pois não considera aplicável à sua situação o preceito referido, visto se encontrar «devidamente autorizado por S. Ex.^a o Ministro das Comunicações».

Juntou à petição dois documentos: ofício do presidente do Con-